

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 461, DE 2022

Aprova o texto da Convenção Multilateral de Segurança Social da Comunidade de Países de Língua Portuguesa - CPLP, assinada em Díli, Timor-Leste, em 24 de julho de 2015.

Autora: COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Relatora: Deputada ERIKA KOKAY

I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 461, de 2022, de autoria da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN), desta Casa, “Aprova o texto da Convenção Multilateral de Segurança Social da Comunidade de Países de Língua Portuguesa - CPLP, assinada em Díli, Timor-Leste, em 24 de julho de 2015”¹.

A referida proposição se originou na Mensagem nº 170, de 2022, do Exmo. Sr. Presidente da República, que veio acompanhada da Exposição de Motivos Interministerial MRE MTP nº 00080, de 2021, com vistas à aprovação legislativa a que se refere o inciso I do art. 49 da Constituição Federal.

A matéria já recebeu pareceres favoráveis da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) e da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF).

¹ O texto da Convenção pode ser encontrado em: <https://concordia.itamaraty.gov.br/detalhamento-acordo/11734?TituloAcordo=cplp&tipoPesquisa=1&TipoAcordo=BL,TL,ML>. Acesso em 5/4/2024.



Agora, veio à CASP, para análise, nos termos do art. 32, XXX, RICD.

No dia 19/3/2024, fui designada Relatora da matéria neste Colegiado.

É o Relatório.

Passo a proferir o meu voto.

II - VOTO DA RELATORA

Justificando sua iniciativa, assim se manifestaram os Ministros de Estado que assinam a Exposição de Motivos anexa à Mensagem Presidencial:

“O principal objetivo da Convenção Multilateral de Segurança Social da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa - CPLP é **garantir o direito à Previdência Social previsto na legislação dos países, por meio de um arcabouço legal comum quanto às obrigações e aos direitos previdenciários.** A partir de sua vigência, **o tempo de contribuição em um ou mais países é considerado tempo de contribuição no Brasil e nos demais Estados Partes, de tal forma que gere benefícios em todos os países que são partes no acordo, proporcionalmente ao tempo de contribuição em cada um deles.** Dessa forma, a Convenção é um passo fundamental para a proteção dos trabalhadores que migram entre os países da CPLP, comunidade que possui uma população de mais de 250 milhões de habitantes”.

Disso deflui que o tema de que se ocupa a Convenção Multilateral de Segurança Social da Comunidade de Países de Língua Portuguesa tem pouca vinculação com os assuntos de competência desta CASP.

Todavia, encontramos no Diploma um tópico chamado “Funcionários públicos”, que merece transcrição:

Artigo 11



Funcionários públicos

1. **Os funcionários públicos e o pessoal equiparado** de um Estado Parte, que sejam enviados para o território de outro Estado Parte, **ficam vinculados à legislação do Estado Parte ao qual pertence a administração de que dependem.**
2. As pessoas enviadas por um dos Estados Parte ao território de outro Estado Parte em missões de cooperação **continuam vinculados à legislação do Estado Parte que as envia, salvo disposição em contrário em acordos de cooperação.**

Essa é a regra, que pode ser excepcionada, de acordo com o Artigo 12: “As autoridades competentes de dois ou mais Estados Parte ou os organismos por elas designados podem estabelecer, de comum acordo, exceções aos artigos 7º a 11 da presente Convenção, no interesse de certas pessoas ou categorias de pessoas”.

Aliás, o Brasil já tem acordos firmados com variadas nações, no intuito de fornecer aos seus cidadãos residentes no exterior, proteção previdenciária.

Eis alguns países com acordos válidos com o Brasil: Alemanha, Bélgica, Canadá, Chile, Coreia, Espanha, França, Grécia, Itália, Japão, Luxemburgo, Argentina, Bolívia, El Salvador, Equador, Paraguai, Portugal e Uruguai².

A internacionalização da previdência social configura-se uma necessidade em face das transformações que vêm ocorrendo nas relações trabalhistas com a expansão da economia global, com a internacionalização dos contratos de trabalho, com pessoas que migram de um país para outro em busca de novas oportunidades profissionais, ou mesmo em situações que trabalhadores são deslocados pelas próprias empresas para trabalharem em filiais ou sucursais em outros países, como é o caso das empresas multinacionais.

² Vide: http://sa.previdencia.gov.br/site/2018/08/cartilha_18.08.29.pdf. Acesso em 5/4/2024.



Esse raciocínio, por óbvio, é plenamente aplicável aos servidores públicos (categoria nomeada pela Convenção como “funcionários públicos e o pessoal equiparado”).

Os acordos internacionais de previdência social, bilaterais ou multilaterais, constituem atos jurídicos internacionais e devem seguir rito próprio, em cada país contratante, para sua tramitação. O processo envolve desde a negociação do texto do acordo pelos países envolvidos até a sua promulgação, que finalmente habilitará a entrada em vigor do ato internacional.

No Brasil, o Poder Executivo, por meio do órgão responsável pela elaboração de políticas na área de previdência, é responsável pela negociação e assinatura dos acordos de Previdência Social. Depois disso, o instrumento internacional é submetido à apreciação do Congresso Nacional para a necessária ratificação e promulgação.

O principal objetivo dos acordos internacionais de previdência social é garantir a totalização dos períodos de contribuição ou de seguro cumpridos nos países parte do acordo, para fins de assegurar os direitos de previdência social previstos no texto do acordo aos respectivos trabalhadores (e servidores) e dependentes legais, residentes ou em trânsito.

Dessa forma, em face desses acordos, o servidor pode utilizar o tempo de contribuição ou seguro cumprido em outro país, com o qual o Brasil mantenha acordo, e vice-versa, para fins de cumprimento da carência exigida e demais requisitos para a obtenção do seu benefício, garantindo a cobertura dos riscos de invalidez, idade avançada (velhice) e morte.

Enquanto perdurar o acordo, estabelece-se uma relação entre os Países Acordantes que garante o acesso aos benefícios previdenciários, sem modificar a legislação vigente de cada país.

Os pedidos de benefícios e a decisão quanto ao deferimento ou indeferimento do benefício devem observar a legislação do país onde o requerimento é analisado.

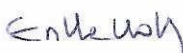
Além disso, os acordos internacionais de previdência social preveem o instituto do deslocamento temporário que permite ao trabalhador, que se deslocar para outro país, continuar vinculado à previdência social do país de



origem, respeitadas as regras e o período pré-estabelecido em cada acordo (o item 2 do Artigo 11 da Convenção, acima transcrito, é um exemplo disso).

Nesse sentido, entendo meritória a Convenção Multilateral de Segurança Social da Comunidade de Países de Língua Portuguesa – CPLP, de modo que voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Decreto Legislativo nº 461, de 2022, consoante o art. 151, I, letra “j”, do RICD, combinado com o art. 49, I, da Constituição Federal.

Sala da Comissão, em de de 2024.


Deputada ERIKA KOKAY
Relatora

2024-3624

